



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02603/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.651 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

OCTAVIO LOURENÇO DA SILVA

VITALÍCIA

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DA LUZ PATRÍCIO LOURENÇO**

1.2.2. Matrícula: **45.005-7**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 2**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **14/08/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 25/08/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade das pensões e concessão dos registros.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015.

Em 2 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO